



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em escolas públicas e creches para monitoramento e prevenção de maus-tratos e más condutas contra crianças.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em escolas públicas e creches para monitoramento e prevenção de maus-tratos e más condutas contra crianças.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em todas as salas de aula, corredores, refeitórios, parquinhos e demais áreas comuns de escolas públicas e creches.

§1º Ficam excluídas da obrigatoriedade de monitoramento por câmeras as áreas que envolvam privacidade pessoal, como banheiros e vestiários.

Art. 2º O projeto tem o objetivo de:

- I – Monitorar as interações entre educadores, funcionários e crianças;
- II – Prevenir e coibir maus-tratos, abusos e negligências;
- III – Garantir a segurança e integridade física e emocional dos alunos;
- IV – Servir como prova em investigações de eventuais irregularidades.

Art. 3º As imagens captadas deverão:

- I – Ser armazenadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias;
- II – Ter acesso restrito à direção da unidade escolar, conselho tutelar, Ministério Público, Judiciário e autoridades policiais, mediante requisição formal;
- III – Preservar a identidade das crianças, exceto em casos de investigação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas





por convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como por parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas às instituições, sem prejuízo de responsabilização civil e penal dos envolvidos.

Art. 6º O monitoramento das câmeras deverá respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da criança e do adolescente, e da privacidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º As escolas e creches terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Justificativa:

A proteção integral das crianças é um dever do Estado, da família e da sociedade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Recentes casos de maus-tratos em escolas e creches evidenciam a necessidade de maior fiscalização.

A instalação de câmeras inibirá condutas abusivas e garantirá transparência, assegurando um ambiente seguro para o desenvolvimento infantil.

A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

Possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco. A forma de reger as instalações de câmeras de vídeo nas escolas pública, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.

Por outro lado, não se podem instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.
PP/AL

